



## DECISÃO

### Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 035/2025

Processo Administrativo nº 163323/2025

#### 1. RELATÓRIO

A empresa WEB PRO SAÚDE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.221.485/0001-25, após avançar de fase para manifestação de recurso manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões recursais.

Conforme disposto no Item 11.3 do Edital, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A Recorrente alegou, em síntese, que a proposta da empresa com a melhor colocação é inexequível mediante a ausência de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada e que na sua habilitação econômico-financeira não foi apresentada demonstração de resultado de exercício (DRE).

A licitante ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.352.030/0001-18, apresentou contrarrazões no prazo legal e estabelecido em edital, rebatendo a argumentação da Recorrente alegando que os seus preços ofertados são compatíveis com a realidade operacional da empresa e a sua habilitação econômico-financeira está regular mediante apresentação de todas informações previstas no Item 9.7, IV do Edital.

Este breve relatório, DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Da Exequibilidade/Inexequibilidade da Proposta Apresentada

O art. 59, inc. III, da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços



inexequíveis. Determina que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do art. 59.

Acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação de que o critério da Lei nº 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/21) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas *“com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”* (inc. II).

A Lei nº 14.133/21 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022, que atende a Administração Pública Federal, fixou tal parâmetro, estabelecendo que é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração).

A inexequibilidade só será considerada após diligência da Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Acerca dos parâmetros adotados na legislação anterior, é relevante destacar as considerações de Marçal Justen Filho, que apontava problema crucial na relatividade da base de cálculo e na conjugação de variáveis. Ele observava que 02 (duas) propostas idênticas poderiam receber tratamentos opostos em diferentes licitações devido a variações circunstanciais. Além disso, a disciplina tornava a questão da exequibilidade dependente de fatores incontroláveis e aleatórios, transformando o conceito de inexequibilidade de uma análise econômica real para



uma presunção baseada em padrões aritméticos. O foco deixava de ser a viabilidade concreta das propostas e passava a ser a mera aplicação de fórmulas matemáticas.

Nesse sentido, existem críticas pertinentes ao uso de valores fixos para calcular a inexequibilidade, pois não consideram as variações presentes em diferentes tipos de bens e serviços. Essas variações envolvem margens de lucro e risco distintas, tornando inadequado impor um percentual uniforme a todos os casos.

No contexto da Lei 8.666/93, quando os valores das propostas ficavam abaixo dos parâmetros legais estabelecidos no art. 48, §1º, era necessário abrir diligências para que o licitante tivesse a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. A Súmula nº 262 do TCU reforça esse entendimento: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados.

Dessa forma, mediante diligência comprovada na Ata da Sessão, foi solicitado a apresentação de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP.

Assim, em resposta à diligência efetuada, foi apresentada planilha de composição de custo em duas etapas: 1) implantação do software, sendo informado que seria de serviço único; e 2) formação do preço para consolidação e apresentação de proposta.

Em que pese a Recorrente alegar que o preço é inexequível, após análise da documentação apresentada em sede de diligência, a proposta foi considerada



exequível, motivo pelo qual deve ser considerada a proposta apresentada como válida.

## **2.2. Da Qualificação Econômico-Financeira**

Para aferição da qualificação econômico-financeira, o Edital exigiu a apresentação, dentre outros documentos, do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado. Na forma do art. 37, XXI, parte final, da Constituição da República, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado.

Durante análise de habilitação da empresa Recorrida, foi verificado que a mesma apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2023 e 2024 e os cálculos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente, estando ausente a Demonstração de Resultados dos Exercícios (DRE).

Da mesma forma foi realizada diligência para averiguar se na documentação técnico contábil apresentada, estava presente a demonstração de resultados dos exercícios. Em resposta foi-nos informado que não está presente a demonstração de resultados dos exercícios, motivo pelo qual não se faz possível comprovar a aptidão econômica da licitante pra assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, motivo pelo qual deve ser considerada inabilitada.

## **3. CONCLUSÃO**



Diante do exposto, sem mais delongas, em face do exposto, CONHECEMOS do recurso apresentado por ser tempestivo e, com esteio nos princípios gerais das licitações, dentre outros, DEFERIMOS o recurso apresentado pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, entendendo pela alteração da decisão proferida em sede de habilitação durante a sessão de licitação, declarando a empresa ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP, INABILITADA.

Piracanjuba/GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2026.

**TAYNARA  
CARDOSO  
BARBOSA:05  
3  
484271193**

Assinado de forma  
digital por TAYNARA  
CARDOSO  
BARBOSA:0548427119  
3  
Dados: 2026.02.10  
10:43:15 -03'00'

**TAYNARA CARDOSO BARBOSA**

Agente de Contratação

Pregoeira Oficial